



## PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 062/2025, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Interessado: Poder Executivo Municipal de Rio Negro/PR.

Assessor Jurídico: Tiago André Schlichting – OAB/PR 56.450.

### 1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 062/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro/PR, substituindo integralmente a versão anterior (PL nº 021/2025). A iniciativa decorre da necessidade de reestruturação global do plano, a fim de adequá-lo às diretrizes técnicas, às recomendações do Tribunal de Contas e às sugestões dos servidores, da comissão municipal e de órgãos de controle. Entre os principais pontos da nova redação, destacam-se:

- Reestruturação da Progressão Vertical, com 20 referências e acréscimo de 3% a cada 2 anos;
- Progressão Horizontal com ganho de 15% por classe, vinculada à titulação e aperfeiçoamento profissional;
- Direito à primeira progressão horizontal em julho de 2026 para servidores estáveis com todos os requisitos;
- Redução do interstício para a segunda progressão de 5 para 3 anos;
- Atualização dos valores de vencimentos nos níveis iniciais;
- Inclusão expressa do Instituto de Previdência Municipal – IPRERINE;

- Condicionamento dos efeitos financeiros à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Competência

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, e art. 59, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Negro. O conteúdo trata de regime jurídico e estrutura remuneratória dos servidores públicos, o que legitima plenamente a autoria do Executivo.

### 2.2 Legalidade e Constitucionalidade

A proposição observa os princípios da isonomia, eficiência, moralidade e valorização do servidor público (art. 37 da CF/88). O impacto financeiro está condicionado à previsão orçamentária e aos limites legais de despesa com pessoal, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). As progressões funcionais possuem critérios objetivos de tempo, desempenho e qualificação, afastando qualquer natureza automática e atendendo às recomendações do TCE/PR.

### 2.3 Técnica Legislativa

O projeto apresenta adequada observância à Lei Complementar nº 95/1998, com estrutura organizada, cláusula de vigência, autorização regulamentar e anexos compatíveis. Recomenda-se apenas aprimorar a redação dos dispositivos que tratam dos interstícios e dos critérios avaliativos, sem prejuízo da legalidade da matéria.

### 2.4 Fundamentação Normativa

- Constituição Federal, art. 37, caput e incisos;



- Lei Orgânica do Município de Rio Negro, arts. 59 e 71;
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16 a 21;
- Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º;
- Acórdão nº 1837/17 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 062/2025, uma vez que a proposição revela adequação formal, legal e material, estando em consonância com os princípios da valorização do servidor e da eficiência administrativa. Eventuais ajustes redacionais e de técnica legislativa poderão ser oportunamente realizados pelas comissões competentes.

É o parecer.

Rio Negro/PR, 24 de outubro de 2025.

Tiago André Schlichting

Assessor Jurídico – OAB/PR 56.450